



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PAUTA DA 216ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO
17 de abril de 2023
Sessão Ordinária

1) Sugestão de Cancelamento do Enunciado 2ª CCR nº 85

Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS
Assunto: Enunciado nº 85

“Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de injúria racial (CP, art. 140, § 3º), ainda que praticado pela rede mundial de computadores, salvo se, no caso, incidir hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal.”

Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020.

Razões do cancelamento:

Com as alterações promovidas pela Lei 14.532/2023, o crime de Injúria Racial passou a ser tutelado pela lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei do Racismo). Desse modo, alçou-se à esfera normativa o entendimento já defendido pelos Tribunais Superiores de que a Injúria Racial é uma espécie do gênero Racismo, merecendo tratamento idêntico no que se refere à imprescritibilidade da conduta, bem como, incluindo-se entre os crimes que, por convenção ou tratado internacional, o Brasil assumiu o compromisso de reprimir criminalmente.

A respeito do crime de racismo, entende que a persecução penal é de atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do Enunciado nº 89, a seguir:

Enunciado nº 89

“É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior.”

Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020.

Nesse contexto, evidenciado que o Enunciado nº 85 encontra-se em

desacordo com a nova legislação a respeito (Lei 14.532/2023) e que o Enunciado nº 89 adequa-se perfeitamente à norma, proponho a cancelamento do Enunciado nº 85.

Deliberação:

- 2) **Processos nº:** 1.00.000.004736/2023-04 - **Eletrônico**
Relator: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL. CONSULTA SOBRE PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS INVESTIGADOS PARA PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL RELACIONADA A CRIMES PREVIDENCIÁRIOS. CUMPRIDOS OS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP, O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTIPULARÁ O PAGAMENTO DO DÉBITO DA FORMA QUE ENTENDER PERTINENTE, CUMULADO A EVENTUAIS OUTRAS CONDIÇÕES QUE JULGAR PROPORCIONAL E COMPATÍVEL COM A INFRAÇÃO IMPUTADA AO RÉU, CONFORME O CASOCONCRETO. COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL PREVISTO NO §1º DO ART. 127 DA CF/88. INCLUSÃO EM PAUTA PARA CIÊNCIA E DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO.
1. Pelo Ofício nº 1002/2023/GABPR22-LCB, a Exma. Procuradora da República Lisiane Braecher solicita orientação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com referência ao Inquérito Policial nº 5002930-64.2020.4.03.6181, quanto aos "parâmetros a serem utilizados para avaliar a insuficiência financeira dos investigados, bem como a possibilidade de fixação de prestação pecuniária nos casos em que prejudicado o ressarcimento ao erário, para fins de celebração de acordo de não persecução penal". 2. Informa que o referido Inquérito Policial foi instaurado para apurar o crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal praticado, em tese, pelos responsáveis pela administração de sociedade empresária localizada em São Paulo/SP, cujos valores devidos a título de Contribuição Previdenciária dos Segurados, Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e Contribuição para Outras Entidades e Fundos perfazem o montante de R\$ 2.415.410,19 (dois milhões quatrocentos e quinze mil quatrocentos e dez reais e dezenove centavos). 3. Esclarece que, após o oferecimento de acordo não persecução cível aos investigados, a defesa sustentou insuficiência financeira para ressarcimento integral ao erário, sendo solicitadas cópias das declarações de imposto de renda de ambos os investigados, bem como a relação de processos de execução em trâmite, para comprovação da impossibilidade alegada. 4. Ressalta que o processo nº 5004606-73.2022.4.03.6182 encontra-se suspenso por inexistência de bens a garantir a execução, ao passo que, no processo 5016079- 95.2018.4.03.6182, tem-se discutido a adoção da sistemática de repetição de ordens de bloqueio. 5. Sustenta que, tendo em vista "a ausência de processos padronizados para avaliar a insuficiência financeira de investigados, e diante da incerteza acerca da possibilidade de fixação de prestação pecuniária nesses casos", é pertinente a submissão prévia do presente caso à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 6. É de rigor rememorar que esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal firmou

entendimento no sentido de que, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o ANPP, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. Precedente. 7. A partir desses parâmetros, o membro do Ministério Público estipulará o pagamento do débito da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, conforme o caso concreto, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 8. Reiteração da posição externada por este Colegiado no que se refere às hipóteses aqui contempladas, tendo em vista que o posicionamento sufragado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a matéria prestigia em grande medida o princípio institucional do Ministério Público da independência funcional, previsto no §1º do art. 127 da Carta Maior. 9 . Inclusão em pauta para ciência e deliberação do Colegiado.

Deliberação

COMUNICADOS

- 3) **Documento nº: PR-RJ-00032011/2023 - Eletrônico**
Assunto: Recebido o Relatório Semestral de Atividades (GAECO-MPF/RJ), referente ao período de 4 de outubro de 2022 a 07 de abril de 2023.
- 4) **Documento nº: PR-SP-00040040/2023 - Eletrônico**
Assunto: Recebido o Relatório do GAECO-MPF/SP, referente ao 2º semestre de 2022 - RELATÓRIO 265/2023 GAECO/PRSP - PR-SP-00040040/2023.
- 5) **Documento nº: PRM-LAJ-RS-00000444/2023 - Eletrônico**
Assunto: Recebida a Ata da Reunião do Grupo de Trabalho sobre Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal, realizada nos dias 15 e 16 de março de 2023.